

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 28/03/18 às 17:00
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
CLAUDIO FONSECA

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/04/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/05/2018 AO 13 HS

POR Beatriz

SAÍDA 27/04/18 ÀS 15 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 11/05/2018 AO 15 HS

POR Beatriz

SAÍDA 04/06/18 ÀS 13 H 30 ASS: Bia

Segue juntado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 07 a 10. Em 14/06/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0044/18

 Folha nº 07 do F.
 Nº 44 de 2018

 Márcia Yoshimi Taniguchi H...
 P. 11.528 SGP. 12

PARECER Nº 909/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0044/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jair Tatto, que proíbe o uso de aparelhos eletrônicos, celulares, *tablets*, *smartphones* e congêneres por servidores públicos municipais em Unidades de Saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, fica proibido o uso de aparelhos elétricos, tais como, telefones celulares, *tablets* e congêneres, por servidores municipais e assemelhados nas Unidades de Saúde do Município de São Paulo, exceto quando houver anuência superior, ou nos casos que o servidor justificar sua utilização em razão de atendimento do cidadão demandante. Também será livre o uso de aparelhos eletrônicos nos horários de descanso e alimentação do servidor.

Segundo o projeto, estarão abrangidos nesta proibição, além dos servidores públicos, também os prestadores de serviços e afins. E ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde tomar as providências e as medidas necessárias para a ciência do servidor a respeito da vigência da lei e quanto à apuração e aplicação das sanções previstas na legislação.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições de prosseguir em tramitação, eis que, de acordo com a Constituição Federal, podem legislar concorrentemente sobre a proteção e a defesa da saúde a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XII c/c art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal).

Também o art. 23, inciso II, da Carta Magna, determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública.

O projeto visa "agilizar o atendimento às pessoas que procuram as unidades de saúde da rede municipal". Destarte, percebe-se que o fim almejado é a melhoria das condições da prestação do serviço público de saúde, estando embasado na competência municipal para legislar sobre a defesa da saúde.

Na órbita municipal, o art. 213, da Lei Orgânica, prevê a atribuição do Município de garantir o direito à saúde mediante políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho; o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade e o atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços

REL 949/2018



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0044/18

Folha nº 08 do P.
nº 44 de 2018
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P. 11.328 - SG. 12

públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). Os arestos abaixo reproduzidos, a título ilustrativo, espelham este entendimento:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 5.041, de 21 de dezembro de 2016, do Município de Suzano, que prevê a obrigatoriedade de realização de exames oftalmológicos em alunos da rede oficial de ensino municipal, cujas famílias tenham renda inferior a três salários mínimos – Inocorrência de vício de iniciativa no projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta – Legislação, outrossim, que não caracteriza claro aumento de despesa do Município – Ausência de indicação de fonte de custeio, ademais, que apenas importaria na eventual inexecução da legislação impugnada no exercício, sem representar sua inconstitucionalidade – Distinção de tratamento conferido aos alunos cujas famílias tenham renda superior a três salários mínimos, todavia, que não se mostra razoável – Autonomia conferida aos entes públicos municipais que fica condicionada à observância de princípios basilares nos quais se repousa a forma federativa assumida pelo Estado brasileiro, na forma imposta pelo artigo 144 da CE – Previsão que acabou por desconsiderar o princípio da igualdade, impondo discrimen que não tem pertinência lógica ou jurídica, realçando a desconsideração do tratamento isonômico que o Município deve manter em relação toda a população – Vício de inconstitucionalidade que, destarte, ficou evidenciado na espécie, por afronta ao preceito do artigo 144 da Constituição Estadual – Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para esse fim.” (TJSP, ADI 2017027-69.2017.8.26.0000, j. 22/11/2017, grifamos).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI MUNICIPAL Nº 13.804, DE 1º DE JUNHO DE 2016, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "ESTABELECE AS DIRETRIZES DE SAÚDE DO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA GENÉRICA SOBRE A PROMOÇÃO DE AÇÕES VOLTADAS À SAÚDE DO ADOLESCENTE - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE, NOTADAMENTE DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES E JOVENS (ART. 227, §1º, DA CF) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0044/18

Folha nº 09 do Pro
No 44 de 2016
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SUB 12

DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA
DE INVASÃO À ESFERA DE ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO -
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.” (TJSP, ADI nº2141907-
36.2017.8.26.0000, j. 14/03/18, grifamos).

Desse modo, como a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no tema 917 da Repercussão Geral, tem declarado a constitucionalidade de programas e campanhas advindos de leis de iniciativa parlamentar, não há razão para se entender de forma diferente no presente projeto.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Sendo assim, na forma do Substitutivo que segue, somos pela **LEGALIDADE**.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0044/18.**

Dispõe sobre a Proibição do uso de Aparelhos Eletrônicos, Celulares, Tablets, Smartphones e congêneres por Servidores Públicos Municipais em Unidades de Saúde no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar regramentos com o objetivo de coibir o uso de aparelhos elétricos, tais como telefones celulares, tablets e congêneres, por servidores municipais das Unidades de Saúde do município de São Paulo.

§ 1º A utilização de telefones celulares, tablets e congêneres ficará liberada nos casos onde houver anuência superior, ou nos casos onde o servidor justificar sua utilização em razão de atendimento do cidadão demandante dos serviços públicos na área da saúde.

§ 2º A utilização de telefones celulares, tablets e congêneres nos horários de intervalo dos servidores (descanso/alimentação) é de sua livre liberdade, não cabendo ao poder público qualquer monitoramento sobre o seu uso.

Art. 2º A presente lei abrange todos os servidores públicos da área da saúde da Administração Pública direta, indireta, incluindo as fundações públicas municipais, bem como os prestadores de serviço público de saúde.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0044/18

Folha nº 10 do Pro.
Nº 44 de 2018

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P.C. 14.328 - SGP. 12

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo estabelecer os responsáveis, em cada unidade de atendimento de saúde do município adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento ao que estabelece a presente lei.

Art. 4º As sanções legais aplicáveis aos servidores e assemelhados que não cumprirem o disposto na presente lei serão aquelas previstas nos dispositivos legais aos quais os servidores estão submetidos.

Parágrafo Único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde tomar as providências necessárias para a ciência do servidor quanto à vigência da presente lei, assim como, para a apuração e aplicação das sanções previstas na legislação.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua aplicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 13/06/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

RENALDI DIAS

CAIO MIRANDA

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

Relator

EDIR SALÉS

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU